

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a).**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023

UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA, devidamente estabelecida a Rua Americo Lunardelli, Nº 11, ANEXO 01, Barra funda, município de Apucarana – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 38.478.458/0001-23, por seu representante legal, conforme lhe assegura a legislação vigente, vem respeitosamente perante a douta Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e direito que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, bem como houve oportuna manifestação da intenção de recorrer, conforme prazos assinalados na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer o recebimento e processamento do recurso, para final provimento.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE LINHARES** instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 56/2023 através de obtenção do melhor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares.

Por ter apresentado a melhor proposta de preços, a Recorrente foi convocada para apresentação de amostras e laudos, comando que foi cumprido nos moldes e prazos estabelecidos no Edital.

Para sua surpresa, teve suas amostras rejeitadas mediante seguinte parecer:

Lotes	Justificativa
001 e 002	<p>Em análise descritiva dos laudos Técnicos expedidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, verificou-se divergência nas gramaturas dos seguintes tecidos:</p> <p>Malha PV Branca – o edital prevê gramatura de 185g/m² e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 203,85g/m², ou seja, gramatura 10,18 % superior ao previsto no edital;</p> <p>Tactel Azul Royal - o edital prevê gramatura de 130g/m² e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 143,74g/m², ou seja, gramatura 10,56 % superior ao previsto no edital;</p>
	<p>Helanca azul Royal - o edital prevê gramatura de 250g/m² e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 267,10g/m², ou seja, gramatura 6,84 % superior ao previsto no edital;</p> <p>Dessa forma, em virtude das divergências superiores de gramaturas identificadas, o tecido apresentou-se mais grosso, menos flexível e áspero ao toque. Apresentando baixo índice de permeabilidade e elevado índice de condutibilidade de calor, tornando-o desconfortável aos alunos e prejudicando o próprio fim a que se destina, uma vez que, será utilizado por longas horas pelos alunos da rede municipal de Ensino e utilizado à prática de atividades recreativas.</p>

Vale destacar desde já que além de equívoco na referida análise, o que se demonstrará a seguir, a mesma comissão foi extremamente tolerante com as amostras apresentadas pela próxima colocada, empresa local, tendo proferido decisão sem menção aos laudos técnicos, ferindo também o princípio da isonomia.

Pois bem, fato é que a Recorrente apresentou amostras com tecidos de qualidade superior ao mínimo exigido pelo Edital, sendo que as conclusões quanto “*menor flexibilidade, áspero ao toque, baixo índice de permeabilidade e elevado índice de condutibilidade de calor*” são absolutamente equivocadas e contrárias aos próprios laudos que acompanharam as amostras.

Com o máximo respeito, nenhum dos membros da comissão técnica possui especialidade em análise laboratorial de tecidos, sendo que a decisão não está embasada em critérios efetivamente técnicos, o que é contrário à legislação.

A gramatura superior no produto comprova uma qualidade elevada, indica que o material é mais robusto e durável. Isto significa dizer que há uma maior concentração de matéria prima por metro quadrado, proporcionando um tecido com menor transparência e mais resistente, sem interferir na maciez, condutibilidade de calor ou permeabilidade.

Quanto ao conforto, data vênua, o produto ofertado é confeccionado em malha PV que tem como característica principal o **conforto e a maciez**, ou seja, a robustez não significa aspereza ou ausência de flexibilidade.

Ademais, devido aos 33% de viscose (1/3 da composição), o tecido tem pouquíssimo encolhimento, portanto, não estica demais, não desbota, logo, não deixa a camiseta com aparência de velha, e tem grande durabilidade e qualidade. Essas características são procedentes da malha PV no geral, **a gramatura não causa interferência nas características citadas**, conforme ficha técnica disponibilizada pelo fornecedor da malha PV, helanca e tactel anexos e laudos emitidos.

Em relação a qualidade, conforme mencionado acima, a gramatura superior comprova a qualidade elevada, indica que o material é durável.

Já em relação aos fatores mencionados, adiciona o link abaixo evidenciando que a helanca produzida com “...poliéster possui boa transpiração de suor, auxiliando em épocas mais quentes do ano, evitando a retenção de umidade”. Logo, a helanca produzida com poliéster por si só tem aspectos que possuem boa transpiração de suor e auxilia em épocas quentes do ano, sendo que tais características não estão diretamente ligada a gramatura.

<https://quatrok.com.br/noticias/conheca-os-tipos-de-helanca/>

Para que se tenha uma ideia, se consultados os *sites* das melhores malhas do Brasil, algumas vendidas em altos preços em lojas especializadas, todas elas teriam gramatura superior ao exigido Edital.

Ou seja, a Recorrente está sendo punida com a inabilitação sumária por oferecer aos estudantes do Município de Linhares uniforme de melhor qualidade, mais durável e com melhor preço!

No mais, para a elaboração de laudos de gramatura e composição, é comum em processos licitatórios existir uma tolerância para mais ou para menos nos resultados de ensaios laboratoriais, o que não foi mencionado no referido Edital, o que foi ponto de questionamento durante a fase de solicitação de esclarecimentos, sendo que o Município de forma totalmente não usual informou que exigiria as **gramaturas exatas**.

Todavia, de forma contrária ao princípio da isonomia, aceitou as amostras apresentadas pela próxima colocada, empresa local, FIBRA MIL COMÉRCIO LTDA., sem mencionar na reunião de análise das amostras os laudos apresentados, que evidenciam que TODOs os itens não apresentam a mesma gramatura do Edital, além de que, as etiquetas das amostras são de empresa diversa. Para que não reste dúvida sobre a alegação de que o princípio da isonomia foi ferido, vejamos a tabela comparativa das amostras apresentadas pela concorrente, com preço maior e tecido de menor qualidade, cujas amostras foram aprovadas pela comissão:

LAUDOS LABORATORIAIS (LINHARES/ES)				
EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE/PRÉ-ESCOLA				
MATERIAL	GRAMATURA NECESSÁRIA	GRAMATURA FIBRA MIL	COMPOSIÇÃO NECESSÁRIA	COMPOSIÇÃO FIBRA MIL
Malha PV Branca	185g/m2	187,72g/m2	33% viscose e 67% poliéster	33,50% viscose e 66,50% poliéster
Malha PV Azul Celeste	185g/m2	180,32g/m2	33% viscose e 67% poliéster	30,70% viscose e 69,30 poliéster
Malha PV Azul Royal	185g/m2	191,70g/m2	33% viscose e 67% poliéster	34% viscose e 66% poliéster
Tactel Azul Royal	130g/m2	124,30g/m2	100% poliéster	100% poliéster
Helanca Azul Royal	250g/m2	241,28g/m2	100% poliéster	100% poliéster
ENSINO FUNDAMENTAL				
Malha PV Branca	185g/m2	187,72g/m2	33% viscose e 67% poliéster	33,50% viscose e 66,50% poliéster
Malha PV Azul Royal	185g/m2	191,70g/m2	33% viscose e 67% poliéster	34% viscose e 66% poliéster
Tactel Azul Royal	130g/m2	124,30g/m2	100% poliéster	100% poliéster

O que se defende não é aplicação do entendimento de exatidão das gramaturas, posto que é uma interpretação tecnicamente inviável, todavia, o que se defende é um avaliação efetivamente técnica, sem direcionamento, com discernimento sobre a qualidade efetiva do uniforme apresentado, razão pela qual, deve ser provido o presente Recurso para aceitação de suas amostras, evitando o perdimento da melhor proposta de preços.

Ocorre que a decisão de inabilitação da Recorrente, é equivocada e ilegal, uma vez que a lei permite aos proponentes que ofereçam produto superior ao licitado, conforme será aduzido, bem como proíbe que a administração atue sem observar a isonomia entre os participantes e de forma a privilegiar o formalismo exacerbado em relação a Recorrente.

DO DIREITO

O próprio Edital assim determina:

16.7 *Caso a Comissão de Avaliação possua dúvida acerca da gramatura, textura apresentada pela empresa arrematante, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a encaminhar amostra do produto para teste/análise em laboratório.*

Como se vê, o caminho ideal seria a realização de diligência junto aos laboratórios e não a inabilitação sumária da Recorrente por ter apresentado produto superior ao exigido pelo Edital. No sentido de que as amostras devem receber a correta análise técnica, vem decidindo o TCU:

41. Ao tratar do tema, Acórdão 304/2016-TCU-Plenário, entre outros, o TCU vem assinalando que a exigência de amostra deve estar disciplinada em detalhes no instrumento convocatório, com a devida especificação dos critérios objetivos que presidirão a avaliação do material apresentado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

42. A utilização de conceitos fluídos como critérios de análise, como é o caso dos referentes a resistência, qualidade e praticidade, aos quais recorre o edital em apreço, exige um maior cuidado na questão do *modus operandi* da avaliação da amostra, **de modo a evitar a incidência de uma indesejada subjetividade na condução dos trabalhos.**

...

26. Dessa forma, verifica-se a procedência da presente representação, o que enseja a atuação desta Corte de Contas para determinar à CEF que proceda à anulação do ato que inabilitou a representante, com sua reintegração ao certame na fase de negociação de valor e subsequente fase de avaliação das amostras da empresa.

Note-se que, principalmente quanto o produto ofertado é superior ao mínimo exigido no Edital, não se pode utilizar o Edital como forma de atentar contra o princípio da supremacia do interesse público.

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO"

"O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo Lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o" objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das Propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.**

O art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que norteia o certame, estabelece que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, no sentido de que o produto ofertado seja, no mínimo, tão bom quanto o estabelecido no descritivo técnico, sendo este o principal objetivo da avaliação de amostra.

Sob a égide do princípio do julgamento objetivo, o gestor deve definir, previamente, o roteiro da avaliação à qual a amostra será submetida. O edital deve, ainda, definir todas as condições de execução dos testes e, caso o gestor se depare com a necessidade de realizar algum outro teste não previsto, em função de fundado receio de que a amostra não está conforme as especificações, poderá fazê-lo, justificando nos autos essa necessidade.

Ademais, a Recorrente é experiente participante de procedimentos licitatórios em todo o território nacional, sempre se deparando com Editais relativos a uniformes escolares onde a variação da gramatura é aceitável e considerada benéfica, quando superior ao mínimo exigido, por configurar produto de qualidade superior.

O que se constatou, com o máximo respeito a Comissão Licitante, é que há uma evidente deficiência no Edital, que não assevera qual seria a margem tolerável, todavia, tal deficiência não permite que

se inabilite empresa que ofertou melhor produto com menor preço e se habilite outra com produto inferior, igualmente discrepante dos termos exatos do Edital, contrariando a lei e a melhor jurisprudência.

“Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida **especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra** apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Diante de tal situação, atendendo aos princípios da razoabilidade, legalidade, economicidade e supremacia do interesse público, **o melhor caminho seria a reforma da decisão que rejeitou as amostras da Recorrentes ou a aplicação do item 16.7, para que laboratório técnico proceda a avaliação das características apontadas como negativas pela comissão,** o que desde já requer.

Outro não é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, que vem prolatando reiteradas decisões pela aplicação do formalismo moderado e pela adoção de diligências, sempre que possível, visando a manutenção da competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as *praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

De toda forma, o que se espera é a reforma da decisão, considerando que a gramatura superior significa tecido de qualidade superior:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento solidificado quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. **ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Quanto à questão em pauta, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem decidido:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

... Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um Decisão SA / CPL 0146364 SEI 0.01.000.1.004155/2018-87 / pg. 4

resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Lembre-se que o poder discricionário da administração não serve para impor exigências sem justificativa técnica e que signifiquem prejuízo ao erário, como ocorrerá no presente se a inabilitação da Recorrente for mantida. O poder discricionário também não se presta a restringir a competitividade ou direcionar o certame, situações ilegais que, além de condenar o certame à ilegalidade poderão ocasionar a penalização de seus condutores.

A Lei 10.520/2002, assim estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Também a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a decisão de inabilitar a Recorrente é contrária à legislação, e aos princípios que regem o processo licitatório, se mantida, condena o certame à ilegalidade, uma vez que a exigência é contrária à legislação em vigor, o que é vedado pelo princípio da LEGALIDADE.

A inabilitação da Recorrente traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame em detrimento do princípio da legalidade e da razoabilidade, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, o que somente é alcançado através da maior competitividade.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar **legalidade**, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrente, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

O necessário **formalismo moderado** tem a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, no presente caso, a interpretação esposada pela CPL, com a devida vênia, atenta contra o princípio da legalidade.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Sendo assim, não pode a letra do edital, isoladamente, se sobrepor à lei e ao objetivo maior do processo licitatório, que é habilitar o maior número possível de concorrentes, com a finalidade de obtenção da **proposta mais vantajosa** para a administração pública, neste caso, um equipamento com tecnologia mais moderna e segura pelo menor preço.

Por fim, rejeitar a amostra da Recorrente, que ofereceu produto com qualidade superior com melhor preço, sem observar o disposto no item 16.7 do Edital, para aceitar amostra da próxima classificada, que também não tem a composição exata do Edital, é de qualidade inferior e de maior preço, é equivocada, afrontando os princípios da **LEGALIDADE**, RAZOABILIDADE, **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** e JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento para reformar a decisão que rejeitou as amostras apresentadas pela Recorrente para prosseguimento do procedimento licitatório nestes termos ou, aplicar o previsto no item 16.7 para que laboratório com profissionais especializados avaliem as amostras e esclareçam as questões que levaram à equivocada reprovação da amostra.

Caso nenhuma das providências do item anterior encontrem provimento, requer seja reformada a decisão que aprovou as amostras apresentadas pela próxima classificada, posto que, conforme evidenciam os laudos que a acompanharam, também não guardam exatidão com o Edital.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, posto que, de forma contrária, o certame infringiria os princípios constitucionais aos quais se encontra vinculado.

Termos em que pede deferimento.
Apucarana, 02 de fevereiro de 2024.

JOÃO RICARDO HERPIS GONÇALVES
UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA
CNPJ 38.478.458/0001-23